DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Icém garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.icem.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 089, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito Municipal de Icém, Comarca de Nova Granada, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e o que dispõe o artigo 33 da Lei Municipal nº 2.276, de 28 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 2.276, de 28 de agosto de 2024, que estabelece normas, condições e critérios para o uso, ocupação e parcelamento de solo;

CONSIDERANDO que Loteamento de Acesso Controlado, tem a seguinte regulamentação;

DECRETA:

Art. 1º - Loteamento com acesso controlado é a subdivisão de gleba em lotes, implantado, destinados a edificação residencial e/ou comercial, com abertura de arruamento, cercado com muros ou alambrado, acesso controlado, infraestrutura e equipamentos urbanos, cuja aprovação ocorreu com base na Lei 6.766/79 e legislação municipal vigente.

Parágrafo Único – Para efeito do presente Decreto, considera-se:

- Loteamento de Acesso Controlado: é a unidade territorial privativa (lote), onde será fechado após, autorização do Poder Público, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

- Área de uso Comum: as áreas destinadas à construção de vias de circulação internas, áreas verdes, clube recreativo, área de lazer, quando houver, que são de propriedade do Munícipio, serão cedidas para o Loteamento de Acesso Controlado.

Art. 2° - O fechamento do loteamento com acesso controlado será autorizado pela Prefeitura, mediante a comprovação do auto de conclusão e entrega do Loteamento pelo Loteador e/ou Empreendedor, e será emitido um Decreto autorizativo.

Art. 3° - O loteamento com acesso controlado fechado será cercado por muro e/ou grade, desde que no caso de grade, não faça divisa com fundos ou laterais dos lotes, com acesso controlado (possuir guarita, cancela ou portão eletrônico).

§ 1º - A execução das obras prevista no caput deste artigo, deverão ser realizadas no prazo previsto no certificado emitido pelo GRAPROHAB (Grupo de Aprovações de Projetos Habitacionais) ou mediante certidão de obra concluída, onde será exigida caução no valor total dos custos previamente apresentados e aprovados pela Prefeitura.

§ 2º - A área passível de fechamento, com controle de acesso, deve harmonizar-se ao Sistema Viário existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária principal, especialmente quanto às vias estruturadoras, articuladoras e coletoras e servidões de passagens já existentes.

Art. 4° - Todos os lotes (unidades autônomas) com acesso controlado deverão ter frente para as vias destinadas ao loteamento.

Parágrafo único – No loteamento de acesso controlado, as ruas, área verdes, equipamentos comunitários, se houver, internos serão cedidos de forma vitalícia para os proprietários que serão responsáveis pela sua manutenção.

Art. 5º - O empreendedor do Loteamento de Acesso Controlado, deverá executar no mínimo as seguintes obras de infraestrutura interna ou ainda as demais externas solicitadas na Diretriz Técnica, segundo cronograma apresentado do projeto:

a) - Abertura das vias de circulação com pavimentação asfáltica ou elementos de concreto;

b) - Obras destinadas ao escoamento das águas pluviais, inclusive galerias, guias, sarjetas, bocas de lobo e canaletas, internas e sua devida interligação (externa), ou lançamento conforme estabelecido pela Diretriz Técnica, conforme normas, padrões técnicos e exigências legais;

c) - Obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamentos e o assoreamento de águas correntes, conforme normas e padrões técnicos dos órgãos competentes e exigências legais;

d) - Construção de rede de energia elétrica e iluminação, conforme normas e padrões técnicos exigidos pela entidade ou empresa concessionária do serviço público;

e) - Construção e/ou execução de sistema de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, conforme normas e padrões técnicos exigidos pela entidade ou empresa concessionária do serviço público.

Art. 6º - A via de acesso interna no LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO, deverá ter:

a) - Ruas: com largura mínima de 8,00 (oito) metros de faixa de rolamento e calçada de no mínimo 2,00 (dois metros) de largura, sendo no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetro) para circulação de pedestres e 0,80 (oitenta centímetros) para serviços, se houver necessidade;

b) - Avenidas: com largura mínima de 7,00 (sete) metros para cada faixa de rolamento e calçada de no mínimo 2,00 (dois metros) de largura, sendo no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres e 0,80 (oitenta centímetros) para serviços se houver necessidade e canteiro central de 1,20 (um metro e vinte centímetros) metro.

§ 1º - As obras previstas neste artigo deverão ser executadas e concluídas, obrigatoriamente, dentro do prazo previsto no cronograma físico apresentado, contados a partir do registro do condomínio no Registro de Imóveis.

§ 2º - O órgão público responsável realizará a fiscalização das construções de equipamentos e infraestrutura aprovada no projeto.

§ 3º - Sendo identificada alguma irregularidade no projeto, será notificado o empreendedor para que se apresente as devidas justificativas e promova a alteração de projeto.

§ 4º - No caso do não cumprimento das exigências supracitadas, o órgão competente poderá embargar a obra, momentaneamente, até que a situação seja regularizada.

Art. 7º - A entidade representativa dos proprietários, nos exatos termos da legislação vigente, deverá garantir a ação livre e desimpedida das autoridades, entidades públicas e concessionárias de serviços, responsáveis pela segurança, bem-estar da população e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio urbanístico, desde que o ato seja devidamente motivado, o agente identificado e com o acompanhamento de um representante do condomínio.

Art. 8º - Os lotes deverão atender em sua área no mínimo de 360,00 (trezentos e sessenta) metros quadrados (referente à área de lote), com testada mínima de 10 (dez) metros.

§ 1º - O órgão municipal, poderá exigir, de acordo com a dimensão de área e densidade habitacional da área, uma entrada de emergência.

§ 2º - O Loteamento de Acesso Controlado deverá da área da gleba, destinar os percentuais abaixo descritos para área verde:

a) - área de 0 a 10.000,00 m², não será exigido área verde;

b) - área de 10.000,01 a 20.000,00 m², no mínimo 5% (cinco por cento) para área verde;

c) - área de 20.000,01 a 40.000,00 m², no mínimo 10% (dez por cento) para área verde;

d) - área acima de 40.000,01 m², no mínimo 20% (vinte por cento) para área verde.

Art. 9° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém - SP, 25 de setembro de 2024.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria desta Prefeitura, afixado no local público de costume e em seguida publicado no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

JOÃO ROMERO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

.....